



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939654/2009-67
ACÓRDÃO	1402-007.144 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 24 de julho de 2015 (fls. 120/127 – numeração digital) que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 66/70), com reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado e indeferimento do que entendeu não comprovado.

O Despacho Decisório original tem a seguinte conformação (fls. 3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 834788218					
		DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 52.947.108/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09671.35770.030107.1.7.02-5139	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-939.654/2009-67				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.024.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.024.639,02
CONFIRMADAS	0,00	1.024.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.024.639,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 963.577,78 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.130.904,83 [RPJ] devido: R\$ 167.327,05 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - [RPJ] devido Valor do saldo negativo disponível: R\$ 857.311,97				O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16940.92146.300605.1.3.02-7342 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14569.74579.150705.1.3.02-0737 01020.19912.190507.1.7.02-0041 40459.41789.180507.1.7.02-4280 14337.82423.180507.1.7.02-2093 36358.10939.180507.1.7.02-8535 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
154.926,40	30.985,21	72.651,17					

E os Anexos (fls. 4/6), apontam:

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/3065-17	3426	5.816,99
00.000.000/3065-17	5273	4.669,04
25.338.492/0001-50	3426	16.936,29
30.306.294/0001-45	5273	234.280,75
33.479.023/0001-80	6800	372,03
33.700.394/0001-40	3426	26.870,68
55.833.909/0001-12	5706	313.798,50
60.898.723/0001-81	3426	3.964,89
61.069.373/0001-03	5706	403.313,42
61.472.676/0001-72	6800	2.359,13
97.837.181/0001-47	3426	12.257,30
Total		1.024.639,02
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.024.639,02		

Como matéria de fato, os autos apontam para a tentativa da recorrente de, mediante Declarações de Compensação (Dcomp) encartadas (fls. 10/65), compensar débitos

diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2002 no montante de R\$ 963.577,78, conforme abaixo:

1	09671.35770.030107.1.7.02-5139	10	23071.69639.111204.1.3.02-3991	19	33328.77589.130505.1.3.02-1454
2	35802.65786.150404.1.3.02-2444	11	35298.04293.110105.1.7.02-6133	20	31431.91642.310505.1.3.02-0153
3	32353.37129.300404.1.3.02-6539	12	01188.48560.140105.1.3.02-0213	21	40197.87089.150605.1.3.02-9456
4	05941.91089.120804.1.3.02-1610	13	14182.14426.310105.1.3.02-8314	22	16940.93146.300605.1.3.02-7342
5	26362.55013.150904.1.3.02-6072	14	39866.65098.150205.1.3.02-5254	23	14569.74579.150705.1.3.02-0737
6	29553.42743.300904.1.3.02-0041	15	33503.92877.280205.1.3.02-9914	24	01020.19912.180507.1.7.02-0041
7	31018.43233.141004.1.3.02-7179	16	12850.78648.150305.1.3.02-1609	25	40459.41789.180509.1.7.02-4280
8	24392.72174.291004.1.3.02-9037	17	17002.75796.310305.1.3.02-1208	26	14337.82423.180507.1.7.02-2093
9	37227.84664.221104.1.3.02-8644	18	34791.79813.150405.1.3.02-0768	27	36358.10939.180507.1.7.02-8535

Consoante análise realizada pela Autoridade Tributária em 11/05/2009 (DD já transcrito) foi, i) reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 857.311,97, e, por conseguinte homologadas as compensações declaradas nas Dcomps relacionadas nos itens 1 a 21 acima; ii) homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp – item 22 -; e iii) não homologadas as compensações declaradas nas Dcomps dos demais itens (23 a 27).

A fundamentação da decisão alerta ter a contribuinte declarado que o crédito pretendido era composto por retenções na fonte no montante de R\$ 1.024.639,02, as quais foram integralmente validadas em procedimento de auditoria junto às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs).

Na sequência, uma vez que o IRPJ devido declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 167.327,05, a autoridade fiscal determinou o saldo negativo a partir da dedução do IRRF declarado na Dcomp, obtendo um crédito de R\$ 857.311,97 (= R\$ 167.327,05 – R\$ 1.024.639,02).

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 66/70), acrescida de documentos (fls. 71/111) procurando demonstrar a correção de seu procedimento:

Composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002-

6. A presente manifestação de inconformidade deverá ser acolhida, uma vez que, ao contrário do alegado pelo auditor-fiscal, o crédito da Impugnante decorrente do saldo negativo de IRPJ era suficiente para ensejar a homologação das compensações que foram por ela realizadas.

7. Dos valores que foram declarados pela Impugnante através da DIPJ 2003, a autoridade fiscal reconheceu, apenas, o IRRF no valor de R\$ 1.024.639,02 que, subtraído do Imposto sobre o lucro real apurado ao final do ano-

calendário, geraria um saldo negativo de R\$ 857.311,97 e não de R\$ 963.577,78, tal como informado pela Impugnante na DIPJ do exercício de 2003.

8. Ocorre, contudo, que existem valores declarados pela Impugnante que, apesar de não reconhecidos pela autoridade fiscal, estão devidamente comprovados.

9. Com efeito, conforme se verifica dos anexos informes de rendimento e da nota fiscal de prestação de serviços¹, as fontes pagadoras retiveram, durante o ano-calendário de 2002, o IR no valor de R\$ 1.029.877,92 (doc. 06).

10. Ademais, a Impugnante optou pela apuração do IR mensal sobre base de cálculo estimada, com a utilização de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

11. A ficha 11 da DIPJ do exercício de 2003 da Impugnante (doc. 07) mostra que, nos meses de março e abril de 2002, foi apurado saldo positivo de Imposto de Renda. No mês de março de 2002, foi apurado o Imposto de Renda a pagar no importe de R\$ 40.881,67, que foi compensado com parte do IRRF apurado durante o ano-calendário, em valor equivalente. Já no mês de abril de 2002, foi apurado o Imposto de Renda a pagar de R\$ 170.200,42, que foi compensado pela Impugnante da seguinte forma: (i) R\$ 69.173,51 foram quitados através da compensação com parte do IRRF apurado durante o ano-calendário de 2002; e (ii) R\$ 101.026,91 foram quitados através de compensação com crédito de IRPJ decorrente do saldo negativo apurado no ano calendário de 2000, conforme se pode verificar da DCIF do 3º trimestre do ano-calendário de 2002 (doc. 08).

12. Por oportuno, ressalte-se que a Lei 9.403/96 e a Instrução Normativa SRF nº 93/1997 autorizam o contribuinte a deduzir, do imposto apurado no mês, (i) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido; e (ii) o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores. Vejamos:

13. Dito isto e diante da documentação ora apresentada, fica claro que:

(i) dos R\$ 170.200,41 de Imposto de Renda pagos por estimativa pela Impugnante durante o ano-calendário de 2002, R\$ 69.173,50 foram quitados através de dedução do imposto de renda pago ou retido na fonte durante o ano-calendário de 2002 e R\$ 101.026,91 foram pagos por meio da dedução do imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores;

(ii) os R\$ 170.200,41 somados ao IRRF que não foi compensado durante o ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 960.704,42 (= R\$ 1.029.877,92 - R\$ 69.173,50), geraram, ao final do ano-calendário de 2002, um crédito de R\$ 1.130.904,83;

(iii) o crédito de IRPJ gerado (R\$ 1.130.904,83) subtraído do Imposto sobre o Lucro Real apurado ao final do ano-calendário de 2002 (R\$ 167.327,05) gerou o saldo negativo de IRPJ de R\$ 963.577,78, tal como informado pela Impugnante nas compensações por ela realizadas.

Submetida a MI à apreciação da DRJ/REC, a sua 4ª Turma, em sessão de 24/07/2015 proferiu decisão unânime dando parcial provimento à peça recursal, conforme vem resumido no fecho do voto condutor (fls. 127):

26. Assim, ante o exposto, conluo pela confirmação integral do montante de IRRF deduzido no ajuste anual diretamente (R\$ 960.704,42) e indiretamente na composição da estimativa paga (R\$ 69.173,51), no valor de R\$ 1.029.877,93, conforme DIPJ, porém não valido a dedução da parcela referente à estimativa que teria sido liquidada por compensação (R\$ 101.026,91). Devida a retificação de ofício da Dcomp originária por erro de fato em seu preenchimento, especificamente na composição do crédito pretendido, para fins de considerar o montante de IRRF considerado na DIPJ no ajuste anual.

27. Reconstituindo a apuração no ajuste anual, obtém-se um saldo negativo confirmado de R\$ 862.550,88, crédito líquido e certo passível de utilização em compensação nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

IR 15%	114.796,23
(+) Adicional	52.530,82
(-) IRRF	960.704,42
(-) Estimativa Paga	69.173,51
Imposto a Pagar	-862.550,88

28. Uma vez que o despacho decisório já validou um crédito de R\$ 857.311,97, cabe aqui validar apenas reconhecer a diferença de R\$ 5.238,91.

29. Voto, pois, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 5.238,91 e homologar as compensações declaradas referentes aos débitos ainda pendentes de liquidação até o limite do crédito

Decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. NECESSIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO.

A simples informação de compensação em DCTF não é suficiente para comprovar a existência do crédito, bem assim que esta ocorreu efetivamente. Os valores constantes de declarações devem estar alicerçados obrigatoriamente por registros contábeis.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DO IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Comprovado o montante de IRRF deduzido no ajuste anual e a inclusão do rendimento correspondente na base de cálculo do imposto, é devido validar o saldo negativo decorrente.

DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Devida a retificação de ofício da Dcomp quando comprovada a ocorrência de erro de fato em seu preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Novamente insatisfeita, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 147/154), com encarte de documentos (fls.156/236) com os quais buscou a validação integral de seu pedido.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 17/09/2015 – fls. 144, protocolização da peça recursal em 16/10/2015 – fls. 147), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 72/77 e 155) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, resta definir se a recorrente teria direito ao valor ainda remanescente em discussão neste estágio e que exige a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2001 utilizado para quitar o valor da estimativa devida relativa ao mês de abril de 2002 no montante de R\$ 101.026,91 e que compôs o pedido formulado nestes autos.

Para negar o deferimento do referido montante, a decisão de 1º Piso assentou (fls. 124/127), sendo todos os destaques aqui acrescidos:

“12. Passo, então, a analisar os componentes do crédito pretendido, tomando por base as informações constantes da DIPJ original (nº 0857061) transmitida em 27/06/2003, portanto, tempestivamente.

13. Consoante Ficha 12 A da referida declaração, a apuração do saldo credor foi realizada da seguinte forma:

(...)

14. Adicionalmente, conforme Ficha 11 da DIPJ (às fls. 107 a 110), o contribuinte apurou imposto devido mensal com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos seguintes meses:

(...)

14.2. abril, no montante de R\$ 129.318,75 (já abatido o imposto devido no período anterior), deduzindo deste o valor de R\$ 28.291,84 a título de IRRF, restando um saldo a pagar de R\$ 101.026,91.

15. O saldo a pagar de abril foi confessado na DCTF retificadora entregue em 27/01/2003, tendo sido informado que esse valor foi liquidado por intermédio de compensação contábil (sem processo), conforme cópia trazida aos autos pelo contribuinte à fl. 111.

16. Na composição do valor deduzido no ajuste anual a título de imposto estimado pago, o contribuinte incluiu, acertadamente, a somatória do IRRF deduzido em cada mês e do saldo a pagar apurado em abril,

supostamente liquidado por compensação contábil: R\$ 40.881,67 + 28.291,84 + R\$ 101.026,91 = R\$ 170.200,42 (há uma diferença de R\$ 0,01 do declarado na Ficha 12 A.

17. Para validar as parcelas relativas à estimativa e ao IRRF deduzidos no ajuste anual e, por conseguinte, identificar o montante correto do saldo negativo, torna-se necessário verificar, separadamente, (i) se o saldo a pagar de abril foi efetivamente liquidado por compensação, e (ii) se a somatória do IRRF deduzido mensalmente (que integrou a linha do imposto estimado na Ficha 12 A) com o IRRF deduzido no ajuste (cujo valor equivale ao total retido menos o deduzido mês a mês) se iguala ao montante total de imposto retido durante o ano comprovado documentalmente.

18. Quanto à parcela a pagar de estimava apurada em abril de 2002, R\$ 101.026,91, consoante já mencionado acima, o contribuinte informou em DCTF que este débito foi liquidado por compensação "sem processo", ou seja, contabilmente, na forma prevista na IN SRF nº 21, de 1997.

19. É pertinente esclarecer que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, possibilitou a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob a administração da Receita Federal. Para operacionalizar tal disposição foi expedida a IN SRF nº 21, de 1997, que estabeleceu a necessidade de formalização de pedido a ser submetido à análise da Receita Federal, exceção feita à compensação efetuada entre tributos de mesma espécie (caso presente), a qual poderia ser realizada pelo próprio contribuinte independentemente de autorização da repartição fiscal, consoante art. 14 a seguir transcrito:

(...)

20. Todavia, a dispensa de autorização da Receita Federal, não afastou a necessidade de o contribuinte manter em boa guarda seus registros contábeis e documentos comprobatórios da existência de saldo suficiente do crédito na data da compensação, ou seja, que o mesmo não fora anteriormente utilizado em outras compensações, bem assim de que a compensação foi efetivamente realizada. A obrigatoriedade da manutenção da escrituração com observância das disposições legais e com registro de todas as operações do contribuinte está contida nos art. 251, *caput* e parágrafo único, e 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

(...)

21. A simples informação de compensação em DCTF não é suficiente para comprovar a existência do crédito, bem assim que esta ocorreu

efetivamente. Os valores constantes de declarações devem estar alicerçados obrigatoriamente por registros contábeis.

22. Na espécie, o contribuinte não carreou aos autos a escrituração contábil passível de comprovar a existência do crédito na data da alegada compensação, bem assim a sua efetividade. Resta considerar, pois, que não restou comprovada a compensação da estimativa, o que impede a validação de sua dedução no ajuste anual para fins de determinação do saldo negativo.

(...)

26. Assim, ante o exposto, concluo pela confirmação integral do montante de IRRF deduzido no ajuste anual diretamente (R\$ 960.704,42) e indiretamente na composição da estimativa paga (R\$ 69.173,51), no valor de R\$ 1.029.877,93, conforme DIPJ, **porém não válido a dedução da parcela referente à estimativa que teria sido liquidada por compensação (R\$ 101.026,91)**. Devida a retificação de ofício da Dcomp originária por erro de fato em seu preenchimento, especificamente na composição do crédito pretendido, para fins de considerar o montante de IRRF considerado na DIPJ no ajuste anual”.

Resumindo, a Turma de origem não validou o valor de R\$ 101.026,91, estimativa devida de abril/2002 e que teria sido liquidada via compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 que a recorrente alegou possuir.

Pois bem, reportassem-se os autos a períodos mais recentes e bastaria a aplicação da Súmula 177, deste Tribunal Administrativo Tributário Federal (“*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”), para solucionar o litígio, porém os fatos referem-se aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, portanto quando os pedidos de restituição/compensação eram formulados “em papel” e implementados diretamente na escrituração das empresas (esse, inclusive, um dos motivos do não cancelamento do pedido pela decisão de 1º Piso), valendo a reprodução novamente de parte do voto condutor para melhor fixação (Ac. DRJ – fls. 125/126):

“19. É pertinente esclarecer que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, possibilitou a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob a administração da Receita Federal. Para operacionalizar tal disposição foi expedida a IN SRF nº 21, de 1997, que estabeleceu a necessidade de formalização de pedido a ser submetido à análise da Receita Federal, exceção feita à compensação efetuada entre tributos de mesma espécie

(caso presente), a qual poderia ser realizada pelo próprio contribuinte independentemente de autorização da repartição fiscal, consoante art. 14 a seguir transcrito:

(...)

20. Todavia, a dispensa de autorização da Receita Federal, não afastou a necessidade de o contribuinte manter em boa guarda seus registros contábeis e documentos comprobatórios da existência de saldo suficiente do crédito na data da compensação, ou seja, que o mesmo não fora anteriormente utilizado em outras compensações, bem assim de que a compensação foi efetivamente realizada. A obrigatoriedade da manutenção da escrituração com observância das disposições legais e com registro de todas as operações do contribuinte está contida nos art. 251, caput e parágrafo único, e 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

(...)

21. A simples informação de compensação em DCTF não é suficiente para comprovar a existência do crédito, bem assim que esta ocorreu efetivamente. Os valores constantes de declarações devem estar alicerçados obrigatoriamente por registros contábeis.

22. Na espécie, o contribuinte não carrou aos autos a escrituração contábil passível de comprovar a existência do crédito na data da alegada compensação, bem assim a sua efetividade. Resta considerar, pois, que não restou comprovada a compensação da estimativa, o que impede a validação de sua dedução no ajuste anual para fins de determinação do saldo negativo”.

Pois bem, buscando demonstrar a correção de seu procedimento e validar o pedido, a recorrente informou (fls.111), a compensação do valor da estimativa mensal de abril de 2002 com saldo negativo de IRPJ de 2000.

Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.0	
52.947.108/0001-90 2º. TRIMESTRE/2002		Doc. 08	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		Página 3	
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO RECEITA : 2362-1			
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Abril	
DÉBITO APURADO			101.026,90
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF			0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF			101.026,90
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			101.026,90
SALDO A PAGAR			0,00
Débito Apurado-R\$		Total:	101.026,90
Total do imposto mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 101.026,90			
Balanço de redução: Sim			
Compensação sem DARF-R\$		Total:	101.026,90
Origem do Crédito: IRPJ Saldo Negativo Per. Anteriores - Próprio			
Data de Apuração do Saldo Negativo: 31/12/2000			
Valor Compensado do Débito: 101.026,90			
Tipo de Processo: Sem Processo		Nº do Processo:	
Medida Judicial:		Vara:	
Município:		UF:	

Todavia, como alertado pela decisão *a quo*, somente a informação em DCTF não atende aos preceitos normativos, sendo necessária a comprovação do crédito que a contribuinte alegou possuir para implementar a referida compensação, crédito, repita-se, originário de SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 2000, conforme estampado na reprodução acima.

Pois bem, com seu RV (fls. 147/154), a recorrente encartou documentos (fls. 156/236) com os quais buscou justamente trazer esta comprovação.

Analiso-os.

Aduz a recorrente (RV – fls. 152/154):

RAZÕES À REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO-

9. A seguir, a Recorrente exporá as razões à reforma parcial do v. acórdão recorrido.

10. Com efeito, a Recorrente logrou localizar processo administrativo fiscal em que foi analisada a composição de seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, utilizado não somente para a quitação do débito de IRPJ apurado por estimativa mensal relativo ao período de abril de 2002, no valor de R\$ 101.026,91 (cento e um mil, vinte e seis reais e noventa e um centavos), como também outros débitos.

11. Considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em geral, e levando-se em que a questão relativa à ausência de comprovação da compensação e do respectivo crédito surgiu a partir do v. acórdão recorrido, a Recorrente pede aqui *venia* para anexar as principais cópias relativas ao processo administrativo nº 13804.002994/2001-84 (doc. incluso).

12. Como dito acima, a Receita Federal do Brasil, por meio do apontado processo administrativo, analisou pedidos de restituição e de compensação de tributos em que a Recorrente utilizou, dentre outros, o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano-calendário de 2000 (doc. 01).

13. No referido processo administrativo fiscal, a ora Recorrente:

(i) apresentou a composição das parcelas do crédito, conforme ficha 43 da DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, bem como os informes de rendimento a ela encaminhados pelas fontes pagadoras (doc. 02). O crédito apurado pela Recorrente e utilizado nos procedimentos de compensação tinha o valor histórico

de R\$ 337.992,96 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se observa da ficha 12-A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 (doc. 03);

(ii) anexou aos autos do citado processo a relação dos débitos que foram compensados com o saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000 (doc. 04), incluindo-se, nessa relação, o débito de IRPJ, código da receita 2362, período de apuração de 30.04.2002, no valor de R\$ 101.026,90;

(iii) anexou a planilha com o histórico das compensações realizadas, nelas incluído o débito especificado no item anterior (doc. 05); e

(iv) anexou todos os pedidos de restituição e de compensação formalizados (doc. 06), ressaltando, conforme reconhecido na r. decisão recorrida, que as compensações realizadas entre tributos da mesma espécie dispensavam a formalização de requerimento específico (art. 14 da IN SRF nº 21/1997);

14. A análise feita pelas autoridades administrativas no referido processo ensejou (i) o reconhecimento crédito da Recorrente, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 333.029,30 (trezentos e trinta e três mil, vinte e nove reais e trinta centavos); e (ii) na homologação das compensações realizadas pela Recorrente, por ela devidamente destacadas e demonstradas no processo, no limite do crédito reconhecido pelas autoridades fiscais (vide despacho decisório e decisões proferidas nos julgamentos da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário – docs. 07, 08 e 09).

15. O crédito não reconhecido pelas autoridades fiscais, no importe de R\$ 4.663,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), culminou com a homologação parcial de compensação realizada posteriormente à compensação do débito de IRPJ apurado pela Recorrente em 30.04.2002, no valor de R\$ 101.026,90, o que é facilmente constatado pela linha do tempo relacionada a todas as compensações realizadas pela Recorrente em que foi utilizado o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

16. A partir dos documentos acima apresentados – que, repetindo, deverão ser considerados pelas autoridades julgadoras no julgamento do presente recurso, em atenção ao princípio da verdade material que norteia os atos administrativos –, fica derrubada a premissa considerada pelas autoridades julgadoras *a quo* quando da prolação da r. decisão recorrida, qual seja,

a de não validação da dedução da parcela referente à estimativa que teria sido liquidada por compensação (R\$ 101.026,91) pela suposta falta de comprovação da existência de crédito na data da compensação.

17. Considerando que, pelos documentos ora apresentados, a Recorrente comprovou a existência do crédito e a respectiva efetividade da compensação realizada, reconhecidas pelas autoridades fiscais no processo administrativo nº 13804.002994/2001-84, fica claro que a parcela compensada pela Recorrente, no montante de R\$ 101.026,91, deve compor as parcelas de crédito por ela utilizadas nas compensações em foco.

18. Assim, adicionado o valor de R\$ 101.026,91 à parcela de crédito reconhecida pelas autoridades julgadoras (R\$ 862.550,88), tem-se que o saldo negativo passível de compensação, *in casu*, corresponde ao montante de R\$ 963.577,79, valor que foi declarado pela Recorrente nas compensações ora analisadas.

19. A consequência inevitável do reconhecimento integral da parcela de crédito utilizada pela Recorrente é a homologação total e não apenas parcial das compensações realizadas, sendo de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida.

Muito bem.

Analisei detidamente os documentos acostados aos autos e que trazem apenas “parte” do Processo nº 13804.002994/2001-84 (processo “mãe” – principal) e que comportaria a apuração do saldo negativo do IRPJ/AC/2000 e as compensações vinculadas a este possível direito creditório.

Também analisei no e-processo todos os PA correlacionados com o referido processo principal, quais sejam:

PROCESSO nº	DESPACHO DECISÓRIO DERAT SP/DIORT/EQPIR
13804.002994/2001-84;	
11610.000698/2003-52 (apensado);	
13804.001322/2003-13 (apensado);	
11610.002480/2003-32 (apensado);	
13804.001321/2003-79 (apensado);	
13804.002012/2003-16 (apensado).	

Igualmente detive-me no Despacho Decisório acima citado para melhor compreender todas as nuances que envolveram o procedimento, lembrando que os pedidos de restituição/compensação foram todos protocolizados “em papel”.

De plano já ressalto a dificuldade nas pesquisas dos processos apensos, alguns deles contendo apenas algumas páginas e outro (nº 13804.002012/2003-16), simplesmente **NENHUMA!!**.

De qualquer modo, ainda assim foi possível concluir o que segue abaixo.

Primeiramente, que o valor definitivo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 reconhecido foi de R\$ 333.029,30.

Este fato é incontroverso.

Ou seja, a recorrente teria efetivamente este direito creditório, o que rebateria a exigência aposta pela decisão *a quo* de que o contribuinte não teria comprovado, por sua escrituração contábil, “a existência do crédito na data da alegada compensação, bem assim asua efetividade”.

De fato, esta comprovação pelos registros contábeis não houve, porém, como a Autoridade Fiscal, mediante o Despacho Decisório acima citado confirmou, ainda que parcialmente, o SN, há que se cancelar tal montante.

Porém, juntamente com o pedido de reconhecimento do crédito no PA nº 13804.002994/2001-84, a recorrente acostou declarações de compensação e requereu suas respectivas homologações.

Mais ainda, listou (fls. 166/167), TODOS os pedidos de compensação vinculados ao direito creditório advindo do SN IRPJ AC/2000. Veja-se:

DECLARAÇÃO				
Declaro, sob as penas da lei, que a empresa COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS relaciona, abaixo, os valores objeto de compensação Processo 13804.002994/2001-84 utilizados com o saldo credor de IRPJ – DIPJ/2001 (Ficha 12A no Valor R\$ 337.992,96):				
Tributo	Código	Valor Original	Período de Apuração	Vencimento
PIS	8109	1.100,72	31/10/2001	14/11/2001
COFINS	2172	5.080,26	31/10/2001	14/11/2001
IRRF	0561	4.846,91	01/12/2001	05/12/2001
PIS	8109	913,33	30/11/2001	14/12/2001

COFINS	2172	4.215,34	30/11/2001	14/12/2001
PIS	8109	17.474,90	31/12/2001	15/01/2002
COFINS	2172	80.653,38	31/12/2001	15/01/2002
PIS	8109	1.265,70	28/02/2002	15/03/2002
COFINS	2172	5.841,68	28/02/2002	15/03/2002
PIS	8109	2.543,68	31/03/2002	15/04/2002
COFINS	2172	11.740,06	31/03/2002	15/04/2002
PIS	8109	4.537,21	30/04/2002	15/05/2002
COFINS	2172	20.940,96	30/04/2002	15/05/2002
IRPJ	2362	101.026,90	30/04/2002	31/05/2002
PIS	8109	154,98	31/05/2002	14/06/2002
COFINS	2172	715,27	31/05/2002	14/06/2002
PIS	8109	740,04	30/06/2002	15/07/2002
COFINS	2172	3.415,57	30/06/2002	15/07/2002
PIS	8109	319,32	31/07/2002	15/08/2002
COFINS	2172	1.473,80	31/07/2002	15/08/2002
PIS	8109	37.905,32	31/12/2002	15/01/2003
PIS	8109	6.143,49	31/01/2003	14/02/2003
COFINS	2172	9.208,26	31/01/2003	14/02/2003
IRPJ	2362	47.435,06	31/01/2003	28/02/2003
CSLL	2484	19.715,69	31/01/2003	28/02/2003
PIS	8109	5.875,14	28/02/2003	14/03/2003
IRPJ	2362	16.501,13	28/02/2003	31/03/2003
CSLL	2484	6.819,68	28/02/2003	31/03/2003
COFINS	5856	7.159,05	31/08/2004	15/09/2004

Ora, a soma destes valores atinge R\$ 425.762,83 e ultrapassa, em muito, o direito creditório reconhecido, referente ao SN IRPJ AC/2000, no montante de R\$ 333.029,30.

Consequentemente, impossível entender, de plano, que a estimativa mensal de abril/2002, no valor de R\$ 101.026,90 (montante aqui em discussão), estaria contemplada dentre as compensações declaradas, o que permitiria sua validação.

Em outro dizer, tal valor poderia estar dentro do Saldo Negativo apurado, mas para isso imprescindível haja comprovação, justamente pelo fato de o montante apontado pela própria contribuinte superar o direito creditório reconhecido.

Nesse ponto, impende destacar que os documentos encartados (e mesmo os PA pesquisados no e-processo) não permitem esta certeza.

Explico, pela documentação acostada, não há como confirmar QUAIS valores presentes no PA nº 13804.002994/2001-84 a Autoridade Fiscal cancelou.

Menos ainda, exceto em casos pontuais, como se verá abaixo, confirmar os débitos listados pela recorrente que teriam sido liquidados com utilização do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Veja-se a decisão presente no referido processo:

DECISÃO

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoadado, no uso da competência conferida pelo art. 140 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, proponho:

1) O deferimento parcial do pedido de restituição, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 333.029,30, com fundamento nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Art. 74 da Lei 9.430/96. Art. 12, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Art. 668, § 1º, inciso I, do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda. Arts. 653 e 662, da Lei 10.406/2002 – Código Civil, bem como a homologação das compensações declaradas às fls. 02, 52, 53, 54, 58 (substituído pela fl. 61), 59 (substituído pela fl. 7/9, 63, 64, 66, 01 (processo apensado 11610.000698/2003-52), 01 (processo apensado 13804.001322/2003-13), 01 (processo apensado 11610.002480/2003-32), 01 (processo apensado 13804.001321/2003-79) e 01 (processo apensado 13804.002012/2003-16) até o limite do direito creditório reconhecido.

2) A homologação da compensação declarada na PER/DCOMP número 36759.83340.140904.1.3.02-2916 (fls. 163 a 166), até o limite do direito creditório reconhecido.

É evidente ser impossível conferir a que documentos se referem a numeração citada na decisão, posto que tal referência diz respeito ao Processo nº 13804.002994/2001-84 e não a **ESTES** autos, agora em julgamento. Demais disso, como dito atrás, **o e-processo só traz parte do referido PA.**

E, lamentavelmente, referidas páginas (fls.) **não fazem parte do rol disponibilizado.**

De outro lado, a compulsão dos processos apensados permitiu confirmar ALGUMAS compensações homologadas, com utilização do SN IRPJ AC 2000 (R\$ 333.029,30), como abaixo demonstrado.

a) No PA apenso nº 11610.000698/2003-52 – homologação do valor de R\$ 37.905,32.

- b) No PA apenso nº 13804.001322/2003-13 – homologação dos valores de R\$ 47.435,06 e R\$ 19.715,69.
- c) No PA apenso nº 11610.002480/2003-32 – homologação dos valores de R\$ 6.143,49 e R\$ 9.208,26.
- d) No PA apenso nº 13804.001321/2003-79 – homologação do valor de R\$ 5.875,14

Com isso, do direito creditório reconhecido - R\$ 333.029,30 - já teria sido utilizado o montante de R\$ 126.282,96, **implicando em dizer que só sobriariam R\$ 206.746,34 para serem absorvidos pelas demais rubricas listadas pela recorrente** (fls. 166/167), sendo necessário lembrar que o valor relacionado pela recorrente já ultrapassa o SN chancelado (R\$ 425.762,83 para R\$ 333.029,30).

Assim, está-se diante da seguinte estampa:

1. Direito creditório reconhecido	R\$ 333.029,30
2. Compensações confirmadas	R\$ 126.282,96
3. Valor disponível	R\$ 206.746,34
4. Valor relacionado pela contribuinte	R\$ 425.762,83

Então, a partir da informação prestada pela recorrente (fls. 166/167) e já subtraindo o confirmado neste voto, tem-se um saldo remanescente de R\$ 299.479,87 (R\$ 425.762,83 – R\$ 126.282,96) para ser contraposto ao **SN igualmente remanescente de R\$ 206.746,34** (R\$ 333.029,30 – R\$ 126.282,96), uma diferença negativa de R\$ 92.733,53, o que é, no mínimo, ilógico.

Só esta fotografia já levaria ao indeferimento do pleito aqui formulado.

Demais disso, a se entender – por princípio de lógica - que a referência documental feita na decisão prolatada no Processo nº 13804.002994/2001-84 siga a mesma sequência de valores informados pela recorrente na listagem antes referida, tem-se que, ao chegar no item relativo à estimativa de abril/2002, que é o importe aqui em discussão - R\$ 101.026,90 – **não haveria saldo suficiente para absorver tal compensação.**

Confira-se:

Tributo	Código	Valor Original	Período de Apuração	Vencimento
PIS	8109	1.100,72	31/10/2001	14/11/2001
COFINS	2172	5.080,26	31/10/2001	14/11/2001
IRRF	0561	4.846,91	01/12/2001	05/12/2001
PIS	8109	913,33	30/11/2001	14/12/2001
COFINS	2172	4.215,34	30/11/2001	14/12/2001
PIS	8109	17.474,90	31/12/2001	15/01/2002
COFINS	2172	80.653,38	31/12/2001	15/01/2002
PIS	8109	1.265,70	28/02/2002	15/03/2002
COFINS	2172	5.841,68	28/02/2002	15/03/2002
PIS	8109	2.543,68	31/03/2002	15/04/2002
COFINS	2172	11.740,06	31/03/2002	15/04/2002
PIS	8109	4.537,21	30/04/2002	15/05/2002
COFINS	2172	20.940,96	30/04/2002	15/05/2002
IRPJ	2362	101.026,90	30/04/2002	31/05/2002

Então, somando a partir do 1º item (R\$ 1.100,72) e até o que antecede o valor em debate (R\$ 20.940,96), tem-se o total de R\$ 161.154,13.

Como a compensação da estimativa de abril/2002 absorveria R\$ 101.026,90, não haveria saldo para isso, posto que o disponível neste momento temporal seria apenas R\$ 45.592,21 (R\$ 206.746,34 – R\$ 161.154,13), lembrando que este importe de R\$ 206.746,34 é o remanescente do Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano-calendário/2000, após as compensações confirmadas nos processos apensos (como exaustivamente visto neste voto).

Por todos estes motivos e o que mais consta nos autos, aliado à fragilidade das informações que permitiriam aferir e cruzar os dados na busca da verdade material, impossível validar o pleito da recorrente, até porque, sabidamente, só se permite compensação de débitos com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))*

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos!

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível aferir a regularidade do pleito da recorrente, a decisão de 1º Piso deve ser mantida, pelo que voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone